



PARECER Nº 018/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 035/2022 – VT ao PL 035/2022.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao PL nº 035/2022, nos termos do art. 96, § 1º da Lei Orgânica Municipal, em razão de suposta inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

Argumentou o sr. Prefeito que a legislação atinente ao Código de Posturas deveria ser entendida como de sua iniciativa privativa, especialmente tendo em vista interferência nos atos de gestão da Administração, no tocante à possibilidade de recolhimento de animais errantes no Município e na exasperação de multas.

Ademais, falou que a Prefeitura contratou a empresa “Sanches Serviços e Tecnologia EIRELI – ME” (CNPJ nº 21.247.912/0001-32) justamente para que seja elaborado projeto de lei para um Novo Código de Posturas, o qual em breve prazo, deverá ser protocolado pelo Executivo para debate e aprovação no Legislativo. Dessa forma, a matéria seria contrária ao interesse público, por antecipar debate que posteriormente será mais bem realizado.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno, a CCJR deve se pronunciar a respeito dos vetos.

Com todo o respeito ao sr. Prefeito, sou da opinião de que o veto merece ser rejeitado, e a lei promulgada.

Deveras, em primeiro lugar, deve ser rebatido o argumento de que o projeto em questão seria contrário aos arts. 5º, 24, § 2º, 1, e 144 da Constituição



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Estadual (invasão da iniciativa privativa do Prefeito, em simetria à do Governador, por intromissão em reserva de administração).

Em verdade, as alterações previstas no Código de Posturas são substancialmente as seguintes (art. 2º do PL): normas de segurança viária, impedindo o embarço do trânsito, o abandono de veículos nas vias públicas e a ocupação dos passeios sem licença da Prefeitura; normas de proteção à coexistência harmônica de vizinhança, como a proibição da parada de veículos, por tempo superior ao estritamente necessário, quando transportarem substâncias que causam mau cheiro do ar; recálculo das multas quando a Prefeitura executar serviços de limpeza em terrenos não cuidados; normas de proteção ambiental local, permitindo (não obrigando) o recolhimento de semoventes errantes ou abandonados, mediante multa ao responsável; aumento do parâmetro mínimo de penalização pelas infrações cometidas.

Destarte, em nada as atribuições acima consubstanciam interferência direta aos atos de administração, mas, ao contrário, tratam de disposições genéricas e destinadas a todos os cidadãos, tratando de procedimentos administrativos a serem adotados caso as respectivas situações hipotéticas ocorram.

Além disso, nos termos dos inúmeros precedentes do STF e do TJSP, a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo é sempre em rol taxativo. Nesse passo, conforme o art. 93, parágrafo único, incisos I e II da Lei Orgânica, somente são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que fixem o efetivo e a organização da Guarda Municipal, ou que disponham sobre criação, funções ou empregos públicos na administração, servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria complementar, criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais.

Com efeito, em nada o projeto aprovado por esta Casa confronta com as disposições da Constituição Estadual.

Se isso não bastasse, também não concordo que a legislação desatenderia ao interesse público ante a iminência de o Executivo trazer ao Legislativo, a discussão de um Novo Código de Posturas.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

E isso porque a edilidade pode, inclusive, não aprovar o dito projeto, por mais que haja deferência à iniciativa de se readequar completamente essa legislação.

De fato, porém, as novidades estabelecidas pelo PL em tela já representam enorme avanço à efetividade da legislação posturas, e isso não merece ser impedido só porque em breve prazo a Câmara vier a rediscutir a matéria.

3 – VOTO

Por todo o exposto, meu voto é pela **rejeição** do veto, e a comunicação ao Prefeito para promulgar o projeto, sob pena de o Legislativo fazê-lo.

Echaporã/SP, 07 de junho de 2022.


MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD

Voto apresentado na 9ª Reunião Ordinária da Comissão em 07/06/2022, e transformado em parecer pela maioria dos respectivos membros na oportunidade.